



LEI MUNICIPAL Nº 1.504, DE 20 DE ABRIL DE 2023.

“DISPÕE SOBRE NORMAS RELATIVAS AO PROGRAMA DESENVOLVE JACUPIRANGA”.

ROBERTO CARLOS GARCIA, Prefeito Municipal de Jacupiranga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I:
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:**

**CAPÍTULO V:
DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA INVISTA E CRESÇA EM JACUPIRANGA:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos fiscais e econômicos à instalação de novas empresas, indústrias, execução de empreendimentos, bem como para a modernização, ampliação e/ou expansão de empresas e empreendimentos existentes no Município, a requerimento da pessoa jurídica interessada e desde que atendidos os requisitos desta Lei.

Art. 2º A análise dos projetos de instalação e credenciamento de novos negócios no Município de Jacupiranga, bem como as solicitações de benefícios fiscais, ficará a cargo da Comissão de Análise do Credenciamento de Novos Negócios do Município de Jacupiranga, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal a decisão final, nos moldes da lei que rege a matéria.

Art. 3º A empresa beneficiada por esta Lei, no caso de sucessão e incorporação, não poderá:

I Transferir os privilégios concedidos pelo Poder Público Municipal sem a prévia autorização deste, e limitado às mesmas condições e prazo restante, mesmo que assegurada a continuidade dos propósitos;

II Dar destinação diversa do projeto original, sem a prévia autorização do Poder Público Municipal, mesmo que os novos fins atendam à continuidade dos propósitos iniciais.

Art. 4º Para implantação do Programa Municipal de Atração e Ampliação de Investimentos para o Desenvolvimento Econômico de Jacupiranga – INVISTA E CRESÇA EM JACUPIRANGA, fica o Prefeito Municipal autorizado a:

I Alienar bens móveis, nos termos da Lei Orgânica do Município, precedida por anuência da Câmara Municipal.

II Apoiar e subsidiar a formação de condomínios e/ou loteamentos empresariais, que tenham como finalidade a urbanização de áreas destinadas à implantação de Distritos Industriais, centros de distribuição e parques tecnológicos que obedeçam aos dispositivos da legislação aplicável;

III Apoiar a implantação de complexos turísticos, de infraestrutura turística, empreendimentos hoteleiros e meios de hospedagem e de lazer com o objetivo de fortalecer o desenvolvimento turístico;

IV Alugar imóvel e transferir seu uso às empresas criadas ou transferidas para Jacupiranga, nos termos definidos nesta lei;





V Conceder incentivos fiscais e econômicos nos casos e na forma estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º O programa Investa e Cresça em Jacupiranga tem como objetivo:

I Estimular a criação, implantação, expansão, manutenção, modernização e ampliação de empresas e empreendimentos industriais, de agronegócios, turísticos, de base científica e tecnológica, comerciais, de prestação de serviços, dentre outros, no Município de Jacupiranga;

II Fomentar a criação de postos de trabalho e reduzir os índices de desemprego no Município;

III Facilitar a transferência das atividades industriais, comerciais e de prestadores de serviços, atualmente implantadas, para áreas especialmente instituídas para esse fim, eliminando, gradativamente, eventuais casos de negativo impacto nas áreas residenciais e/ou de proteção ambiental ou que estejam em desconformidade com o estabelecido nos instrumentos de planejamento e ordenamento da cidade;

IV Promover um desenvolvimento e expansão urbana sustentáveis e ordenados, com respeito à legislação urbanística e ambiental.

V Promover um ambiente de negócios simplificado, eficaz e favorável à atração de novos investimentos do setor privado e público, bem como para a expansão daqueles já existentes;

VI Criar soluções que elevem a competitividade da municipalidade através da desburocratização dos procedimentos.

CAPÍTULO II: DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INCLUSÃO PRODUTIVA:

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal De Desenvolvimento Econômico e Inclusão Produtiva, destinado a promover, incentivar, acompanhar e avaliar as ações de desenvolvimento econômico em nosso Município.

Art. 7º O Conselho Municipal De Desenvolvimento Econômico e Inclusão Produtiva (CMDEIP) de Jacupiranga o é órgão permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Turismo, Cultura, Esportes e Lazer - SEMDEAGRITURCE e de caráter consultivo, fiscalizador, deliberativo e normativo das ações, projetos, planos e programas do Município na área do desenvolvimento econômico.

Art. 8º O Conselho Municipal De Desenvolvimento Econômico e Inclusão Produtiva (CMDEIP) tem por finalidade a formulação e o controle da política de desenvolvimento econômico do Município, sendo de suas atribuições:

I Propor diretrizes para a política municipal de desenvolvimento econômico, sob todas as suas formas de efetivação;

II Colaborar nos estudos e elaboração dos planos e programas de expansão do desenvolvimento econômico no Município;





III Estudar, definir e propor normas e procedimentos visando o desenvolvimento econômico do Município;

IV Deliberar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos planos, programas e projetos visando principalmente o aproveitamento do potencial da região e a geração de empregos;

V Fomentar:

a) Iniciativas visando atrair investimentos públicos ou privados, nacionais e internacionais, que compartilhem o crescimento econômico com a geração de empregos para a população local, com a preservação ambiental;

b) A busca de novos canais institucionais que contemplem a participação da sociedade civil para o desenvolvimento de ações conjuntas no enfrentamento dos problemas na área de geração de emprego, renda e desenvolvimento econômico;

c) Atividades ligadas à indústria;

d) Atividades ligadas ao comércio;

e) Atividades ligadas à produção agrícola;

f) Atividades ligadas à área cultural e turística;

g) Atividades ligadas à inclusão produtiva, por meio de ações dirigidas à capacitação e de metodologias próprias para preparar e inserir os munícipes de vulnerabilidade social no mercado de trabalho e na geração de rendas, promovendo a sua qualificação.

h) O surgimento, crescimento e a consolidação de empresas inovadoras;

i) A implantação de centros de desenvolvimento tecnológico e profissional;

j) A implantação de unidades e atividades de ensino tecnológico e capacitação de recursos humanos.

VI Manter intercâmbio com entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Turismo, Cultura, Esportes e Lazer;

VII Deliberar acerca dos demais assuntos que lhe sejam atribuídos pela legislação própria.

VIII Elaborar o Regimento Interno.

IX Elaborar o plano municipal de desenvolvimento econômico e inclusão produtiva.

X - Outras atribuições que lhe forem conferidas pelo prefeito Municipal.

Parágrafo único A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Turismo, Cultura, Esportes e Lazer realizará audiências e consultas públicas periódicas, com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, para o debate e o aprimoramento das atribuições especificadas no "caput" deste artigo.



Art. 9º O Conselho Municipal De Desenvolvimento Econômico e Inclusão Produtiva terá a seguinte composição:

I 06 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal que, direta ou indiretamente, possam contribuir para o desenvolvimento econômico do Município, sendo:

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

b) 1 (um) representante do Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Turismo, Cultura, Esportes e Lazer;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Fiscalização de Obras;

d) 1 (um) representante do Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda, Orçamento e Finanças;

f) 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município.

II 06 (seis) representantes da sociedade civil organizada, sendo:

a) 04 (quatro) representantes de atividades ligadas ao comércio, indústria, agropecuária e prestadores de serviços.

b) 02 (dois) representantes de entidades jurídicas representativas dos segmentos econômicos.

§ 1º Os representantes do Poder Executivo Municipal serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto.

§ 2º Os representantes da sociedade civil organizada serão indicados pelas suas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos seus respectivos pares.

§ 3º A indicação referida no caput, deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos membros anteriores, para nomeação dos representantes.

§ 4º Os representantes do Conselho deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir como pré-requisito à participação do processo eletivo previsto no § 2º.

§ 5º Os membros do Conselho poderão ser destituídos a qualquer momento, uma vez que verificada a sua não participação efetiva nas ações do programa Investa e Cresça em Jacupiranga.

§ 6º O exercício das funções de membro do Conselho Municipal De Desenvolvimento Econômico e Inclusão Produtiva (CMDEIP) de Jacupiranga é considerado serviço público relevante, e a atuação dos membros não será remunerada.



§ 7º O mandato dos membros do CDEIP será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 10 O Presidente do Conselho será eleito pelos seus pares na primeira reunião ordinária do Conselho, após a posse.

Art. 11 As Sessões Plenárias serão realizadas, ordinariamente, a cada mês, e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus integrantes; sendo que as deliberações serão aprovadas por maioria simples dos membros presentes; e, a Presidência deterá o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 12 Todas as sessões do Conselho Municipal De Desenvolvimento Econômico e Inclusão Produtiva (CMDEIP) de Jacupiranga, serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único As decisões do Conselho Municipal De Desenvolvimento Econômico e Inclusão Produtiva (CMDEIP) de Jacupiranga, assim como os temas tratados em Plenário do referido colegiado ou em comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

CAPÍTULO III: DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS OBJETIVANDO O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO:

Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado, dentro de suas limitações e possibilidades, a conceder incentivos fiscais aos empresários individuais, sociedades empresárias e condomínios e loteamentos empresariais que tenham por objetivo a instalação, ampliação ou continuidade no Município com Projetos considerados de excepcional interesse em relação ao desenvolvimento econômico e social da cidade, promoção de atividades sustentáveis, geração de emprego e renda.

§ 1º A política de desenvolvimento econômico atuará tanto na atração de novos empreendimentos, quanto ao estímulo às atividades econômicas já instaladas no Município.

§ 2º Para fins no disposto no caput, considera:

- a) **Empresário:** As pessoas físicas e jurídicas de direito privado, legalmente estabelecidas, que exerçam profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.
- b) **Empresa:** A atividade econômica exercida pelo empresário individual ou pela pessoa jurídica de natureza empresarial.
- c) **Condomínio e loteamento empresariais:** A edificação ou conjunto de edificações destinadas a atividades econômicas, da ordem comercial, industrial ou de prestação de serviços com foco na convergência dos objetivos do desenvolvimento econômico e social do Município.

§ 3º Os benefícios e incentivos da política de desenvolvimento econômico não discriminarão empresários pelo seu porte e faturamento.

§ 4º Os incentivos só serão concedidos aos empresários que se instalarem no Município de Jacupiranga, mediante comprovação da autorização de funcionamento pelos órgãos competentes.





§ 5º Não terão direito aos benefícios desta Lei as empresas que, a qualquer tempo, tenham sido contempladas com incentivos fiscais no Município e não tenham atendido aos propósitos legais e/ou condições que estabeleceram a sua concessão, nos termos apurados em processo administrativo.

§ 6º Não serão beneficiadas as empresas ou empreendimentos que tenham praticado crime ambiental, ainda que essa prática não seja reconhecida judicialmente, mas que tenha sido comprovado pelo Município, por meio de regular processo administrativo.

§ 7º Perderá os benefícios a empresa que encerrar suas atividades no Município, reduzir o número mínimo de postos de trabalho que lhe permitiram a obtenção dos incentivos ou descumprir, durante o período de vigência dos benefícios, quaisquer outras obrigações impostas como requisito para a sua concessão, com efeitos retroativos até a data de sua concessão ou da última renovação anterior ao descumprimento constatado.

Art. 14 Os incentivos fiscais de que trata esta Lei abrangem benefícios na forma de isenção ou redução de alíquotas, iniciando-se a contagem a partir do início da vigência da primeira concessão do incentivo, cuja duração será em um prazo de 03 (três) anos, podendo ser prorrogado por igual período, para cada concessão, desde que cumprido o número mínimo de geração de postos de trabalho durante o período, dos seguintes tributos municipais:

I Isenção de Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e taxas incidentes sobre a área do imóvel e edificação, limitada à área total adquirida onde se desenvolve a atividade industrial ou de apoio à industrialização que se pretende incentivar.

II Redução de 90% (noventa por cento) do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, incidente sobre os imóveis adquiridos de até 1.000 m² para a instalação, a ampliação ou a transferência da empresa;

III Isenção das taxas devidas pela aprovação de Projetos de construção civil do respectivo empreendimento;

IV Imposto Sobre Serviço (ISS), com vigência a partir do mês subsequente ao da publicação do ato de aprovação do benefício, sendo não permitida a redução abaixo de 2% (dois por cento).

V - Isenção da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento do respectivo empreendimento.

§ 1º As isenções previstas concernentes à taxa de alvará de funcionamento dependerão apenas de requerimento, a cada ano, até o último dia útil do mês de janeiro do ano que se pretenda a isenção e parecer favorável do Comissão de Análise do Credenciamento de Novos Negócios do Município de Jacupiranga, sendo que somente poderão ser deferidas enquanto não transcorrer o prazo previsto no caput;

§ 2º O benefício concedido não exime a empresa de manter as condições necessárias à obtenção da autorização, bem como não exime ao Fisco Municipal de realizar as respectivas e competentes auditorias e vistorias.

§ 3º As empresas que adquirirem imóveis com edificações concluídas com o intuito de implantar, ampliar e/ou reativar suas unidades industriais, comerciais e de serviços, também farão jus, no que couber, aos benefícios fiscais.



§ 4º As empresas que sucederem aquelas que obtiveram benefício fiscal, poderão requerer a continuidade do mesmo benefício pelo período que faltar para completar o tempo concedido à antecessora, desde que permaneçam atendidos os requisitos legais.

§ 5º O benefício previsto no inciso I deste artigo não se aplica quando o proponente tenha como atividade a compra e venda de bens imóveis ou seus direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 15 Os benefícios de que tratam esta Lei poderão ser concedidos aos empresários já em atividade no Município, que venham a promover processo de ampliação, quando atendidos os seguintes critérios:

I Gerar acréscimo de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do seu faturamento bruto anual em relação ao último exercício;

II Gerar acréscimo de no mínimo 20% de empregos diretos, devidamente registrados, devendo possuir na data da solicitação no mínimo 10 (dez) empregados registrados e residentes no Município.

Parágrafo Único Não fará jus aos benefícios o aumento do faturamento em razão de fusão ou união de empresas já instaladas no Município que não gere incremento no faturamento.

Art. 16 A isenção de tributos prevista nesta Lei abrangerá, igualmente, os prédios de propriedade dos empresários que se destinem aos seus escritórios, depósitos e instalações de caráter assistencial e social, edificadas na área de funcionamento do empresário beneficiado, desde que integrados ao Projeto aprovado para tal efeito.

Art. 17 É vedada a cumulação dos benefícios previstos nesta lei com benefícios previstos em outras leis municipais.

Art. 18 A Prefeitura Municipal poderá cooperar, no limite de suas atribuições, com os empresários beneficiados dos incentivos, no sentido de obter da Administração Direta ou Indireta dos demais entes da Federação, ou de suas concessionárias ou permissionárias, as soluções adequadas à superação dos problemas ligados à instalação, ampliação e funcionamento das citadas empresas.

Art. 19 O Município de Jacupiranga, nos limites dos recursos disponíveis e em consonância com as diretrizes do Governo Municipal, assessorado pelo Conselho Municipal De Desenvolvimento Econômico e Inclusão Produtiva (CMDEIP), poderá conceder os seguintes incentivos destinados à instalação de novas indústrias, prestadores de serviços e logística e ao fomento das atividades empresariais:

I Colaboração, mediante convênios, com órgãos ou instituições federais e estaduais, além de entidades privadas de pesquisa, assessoramento técnico e empresarial;

II Colaboração na capacitação de trabalhadores, mediante convênio com as empresas interessadas e entes públicos ou privados de aprendizagem, industrial e formação básica, atuantes no ramo de prestação de serviços no Município de Jacupiranga, que efetuem investimentos com a implantação ou expansão, para o desenvolvimento econômico e social.

III Colaboração na execução de projetos de proteção ambiental, mediante convênios de mútua colaboração com órgãos federais e estaduais, empresas e entidades ou instituições universitárias;





Art. 20 Em casos de estado de calamidade pública, para as empresas já instaladas no Município, nas hipóteses de perda de competitividade dos produtos fabricados, desequilíbrio econômico e financeiro do empreendimento, risco de perda de atuais postos de trabalho e ameaça à cadeia produtiva com origem no Município de Jacupiranga, desde que devidamente demonstradas em requerimento próprio, os incentivos fiscais previstos nesta lei também poderão ser prorrogados, por até 3 (três) anos, a partir da avaliação da Comissão de Novos Negócios do Município de Jacupiranga, até os percentuais máximos previstos nesta lei.

Art. 21 A empresa beneficiada por esta Lei, não poderá:

I Transferir os privilégios concedidos pelo Poder Público Municipal sem a prévia autorização deste, e limitado às mesmas condições e prazo restante, mesmo que assegurada a continuidade dos propósitos;

II Dar destinação diversa do projeto original, sem a prévia autorização do Poder Público Municipal, mesmo que os novos fins atendam à continuidade dos propósitos iniciais.

CAPÍTULO IV: DA HABILITAÇÃO DE EMPRESAS PARA OS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS OBJETIVANDO O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO:

Art. 22 Os empresários interessados nos benefícios desta Lei deverão apresentar seus pedidos em requerimento dirigido ao Poder Executivo especificando quais os benefícios pretendidos, instruídos com os seguintes documentos:

I Ato constitutivo e suas alterações (contrato ou estatuto social) ou Registro Comercial no caso de Empresa Individual, expedida pela Junta Comercial ou Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas competente;

II Prova do capital social;

III Relatório contendo: **a)** O ramo de atividade, **b)** os produtos que produza, comercialize ou serviços que preste, **c)** a descrição sumária das instalações atuais, se o empresário já está estabelecido; **d)** a indicação das características do benefício pretendido; **e)** o número de empregos diretos e indiretos mantidos e a serem criados a curto, médio e longo prazo além de outras considerações pertinentes que justifiquem o pedido de incentivo;

IV Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), com situação cadastral ativa conforme normas da Secretaria da Receita Federal;

V Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, por meio da apresentação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;

VI Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, por meio da apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, Certidão de Regularidade de ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, expedida pela Secretaria da Fazenda do domicílio ou sede da licitante ou Certidão Negativa de Débitos Tributários expedida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo;





VII Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede;

VIII Outras informações ou documentos que a Prefeitura ou a Comissão de Novos Negócios do Município de Jacupiranga julgarem necessários.

Art. 23 Para a obtenção dos incentivos fiscais previstos nesta Lei, as empresas ficam obrigadas a cumprir os seguintes requisitos e exigências:

I Submeter à aprovação da Prefeitura, com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais e/ou ampliações;

II Iniciar a construção/ampliação das instalações em até 6 (seis) meses após a aprovação dos projetos e concluí-la no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, com o emprego de todo o investimento declarado;

III Durante o período de vigência do benefício, contratar e manter para trabalhar em suas atividades, no percentual mínimo de 70% (setenta por cento), pessoas residentes no Município de Jacupiranga;

IV Durante o período de vigência do benefício, adotar todas as medidas necessárias a fim de evitar qualquer espécie de poluição ambiental, bem assim respeitar normas e práticas exigidas pelos órgãos ambientais nas esferas municipal, estadual e federal;

V Durante o período de vigência do benefício, emitir suas notas fiscais oriundas da unidade localizada em Jacupiranga, fazendo-se incluir todo o valor agregado, ficando proibida a simples transferência para outras unidades fora do Município, a valor de custo de aquisição ou produção;

VI Facilitar, durante todo o período de análise do requerimento e gozo de benefícios, o ingresso de servidores credenciados pela Prefeitura em suas dependências, fornecendo as informações e disponibilizando documentos referentes ao exercício da fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas com o Município, nos prazos estipulados, sob pena de cassação e cobrança retroativa dos benefícios concedidos, com todos os encargos legalmente previstos para a hipótese de inadimplência;

VII Não incidir em causa de sucessão irregular de empresas ou quaisquer outras hipóteses que venham a constituir tentativa de burla às restrições previstas nesta lei.

VIII Não dar ao imóvel ou imóveis ocupados, destinação diversa daquela prevista nos termos firmados, sem prévia autorização da Poder Público Municipal;

IX Licenciamento no Município de Jacupiranga toda frota de veículos que estejam alocados na unidade empresarial situada nesta circunscrição (com CNPJ), e que estejam relacionadas a atividade empresarial;

§ 1º Exclui-se da exigência prevista no inciso V as transferências de produtos para unidades da mesma empresa em outros municípios, quando estes produtos forem considerados insumos nas unidades destinatárias.

§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento da exigência prevista no inciso V aquelas empresas que também receberem mercadorias transferidas de outros estabelecimentos da mesma empresa a valor de custo de aquisição ou produção.





§ 3º Ficam dispensadas do cumprimento do percentual previsto no inciso III o empreendedor que, demonstre fundamentadamente perante ao poder público a impossibilidade de atingir o percentual previsto por força de incapacitação de mão de obra.

CAPÍTULO V: DA PERCA DOS INCENTIVOS:

Art. 24 A empresa que for beneficiada perderá os direitos decorrentes desta Lei, caso, sem motivo justificado:

I Não obedecer às obrigações previstas nesta Lei;

II Alterar o ramo da atividade sem autorização prévia;

III Atrasar a implantação do projeto;

IV Descumprir as cláusulas, projetos ou prazos estabelecidos no Contrato de Concessão de Incentivos;

V For decretada a falência ou instalação de insolvência civil;

VI Na ocorrência de sonegação, dolo ou fraude fiscal, para obtenção de vantagens ilícitas, a empresa estará sujeita às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, incluindo o encaminhamento do processo às autoridades competentes para fins de apuração de responsabilidades;

VII Caso se deixe de prestar informações solicitadas pela Prefeitura Municipal;

VIII Caso não se promova a regular atualização dos dados cadastrais junto a Prefeitura Municipal;

IX Promover embaraço à fiscalização pelo Poder Público Municipal.

§ 1º A entidade beneficiada que não cumprir com a finalidade da presente Lei ou rescindir o Contrato terá os valores reestabelecidos por lançamentos de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais, retroagindo à data da concessão do incentivo ou da última renovação.

CAPÍTULO VI: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 25 As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 26 Identificada divergência entre a atividade de fato e os dados previamente declarados, e sendo considerada atividade Licenciável, fica o estabelecimento sujeito às regras e sanções contidas na Lei Municipal Nº 609, de 12/02/1999 (Código de Posturas) e demais legislações pertinentes.

Art. 27 Os benefícios que forem concedidos com base nesta Lei, poderão ser transferidos aos sucessores do beneficiário, mediante autorização do Executivo após análise e parecer da Procuradoria Jurídica e ouvida a Comissão de Novos Negócios do Município de Jacupiranga.





Art. 28 Poderá o Poder Executivo editar atos normativos regulamentadores da presente Lei.

Art. 29 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jacupiranga, 20 de abril de 2023.

ROBERTO CARLOS GARCIA
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na data supra

JULIANA DURAU PIRES DA COSTA
Secretária Municipal de Administração

WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA
Procurador Geral do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E7AF-F0BC-281B-E1CD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA (CPF 835.XXX.XXX-20) em 24/04/2023 08:54:00 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JULIANA DURAU PIRES DA COSTA (CPF 303.XXX.XXX-22) em 25/04/2023 16:54:09 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ROBERTO CARLOS GARCIA (CPF 060.XXX.XXX-95) em 25/04/2023 18:24:27 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/E7AF-F0BC-281B-E1CD>